

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em nossa Capital, ocorrem inúmeros nascimentos ao dia. A maioria dos nascituros vem ao mundo dotado de plena saúde. Porém, alguns nascem em situações especiais e prescindem de cuidados diferenciados, em razão de suas deficiências.

Por essa razão, nasce o direito de as mães receberem informações específicas sobre patologias e deficiências apresentadas por seus filhos, desde sua fase inicial pós-nascimento, mormente em razão dessa especial condição inserida nas vidas das famílias e suas alterações.

Aliás, esse direito encontra-se previsto na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU –, e se caracteriza por seu dinamismo, dando às parturientes a correta informação sobre os cuidados que deverão ser prestados aos seus filhos desde o nascimento.

Ademais, a partir dessa norma, a mãe já deixará o hospital ciente das importantes informações, por escrito, sobre os cuidados necessários e os locais existentes na Cidade nos quais poderão se realizar acompanhamentos futuros.

Com essa norma se estará garantindo à parturiente os direitos à saúde, à maternidade e à assistência pública, previstos na Carta Constitucional, e implementando possibilidades reais de um correto acompanhamento ao seu filho com necessidades especiais.

Pelo exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, mormente em razão de sua importância no que tange à informação que será dada às parturientes de como bem cuidar de seus filhos com deficiências ou patologias.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

VEREADOR NELCIR TESSARO

PROJETO DE LEI

Obriga os hospitais e as maternidades situados no Município de Porto Alegre a prestarem assistência especial às parturientes em cujos filhos recém-nascidos seja constatada deficiência ou patologia crônica que impliquem tratamento continuado.

Art. 1º Ficam os hospitais e as maternidades situados no Município de Porto Alegre obrigados a prestar assistência especial às parturientes em cujos filhos recém-nascidos seja constatada, durante o período de internação para o parto, qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que impliquem tratamento continuado.

Art. 2º A assistência especial de que trata esta Lei consiste em fornecer, por escrito, à parturiente ou a quem a represente:

I – informações sobre os cuidados especiais a serem tomados com o recém -nascido relativos à sua deficiência ou patologia; e

II – listagem de instituições especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou com patologia específica, públicas ou conveniadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.